

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Distribuição por dependência aos autos nº**

**5004041-97.2015.4.04.7000 (IPL TECHINT);**

**5015001-15.2015.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBA DE SIGILO DE DADOS);**

**5042858-65.2017.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBA DE SIGILO DE DADOS);**

**5012220-15.2018.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS);**

**5022192-77.2016.4.04.7000 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL);**

**5025433-59.2016.4.04.7000 (IPL APOLO/CREDENCIAL);**

**5012220-15.2018.4.04.7000 (BLOQUEIO DE ATIVOS E AFASTAMENTO DE SIGILO  
BANCÁRIO); e**

**5042948-05.2019.4.04.7000 (BUSCA E APREENSÃO TECHINT).**

**Classificação no EPROC: Sem Sigilo.**

**Classificação no ÚNICO: Normal.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferece **DENÚNCIA** contra:

**1) BENJAMIN SODRÉ NETTO**, brasileiro, nascido em 02/07/1945, **74 anos**, filho de Gilda Milhomens da Matta Sodré, inscrito no CPF: 029.513.397-04, residente na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2.700, 306, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

**2) CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, brasileira, nascida no dia 26/05/1954, **66 anos**, filha de Maria da Penha da Silva Jorge, inscrita no CPF/MF sob o nº 431.527.327-91, residente na Rua Timoteo da Costa, nº 230, nº 101, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

**3) HECTOR ALBERTO ZABALETA**, argentino, nascido em 9/03/1946, **74 anos**, residente em Calle Pareja, 4375, Buenos Aires, Argentina;

4) **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO**, colaborador, brasileiro, nascido em 26/10/1947, 72 anos, filho de Aura Lopes Bernardi, inscrito no CPF: 401.975.228-15, residente na Avenida das Américas, nº 110.333, bloco 1, apartamento 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

5) **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, colaborador, brasileiro, nascido em 20/02/1965, 55 anos, filho de Yvonne Campos Barbosa da Silva, inscrito no CPF: 834.996.447-20, residente na rua Nascimento Bitencourt, nº 55, apartamento 501, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ;

6) **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, brasileiro, nascido em 25/07/1941, 78 anos, filho de Martha Minozzi Orlandi, inscrito no CPF: 005.574.638-15, residente na alameda das Paineiras, 976, Alto Nova Campinas, Campinas/SP;

7) **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, brasileiro, nascido em 25/07/1978, 41 anos, filho de Maria Aparecida Bernardes Orlandi e Marco Antônio Orlandi, inscrito no CPF: 216.457.298-00, residente na alameda das Paineiras, 976, Alto Nova Campinas, Campinas/SP;

8) **MARLY ESTEVES**, brasileira, nascida no dia 18/05/1954, filha de Derly Corre Esteves e Antonio Esteves, inscrita no CPF: 18/05/1954, 66 anos, residente na Rua Ana Teles, nº 695, casa 02, Campinho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.341-460;

9) **NICOLAU MARCELO BERNARDO**, brasileiro, nascido em 27/03/1950, 70 anos, filho de Maria Paione Bernardo, inscrito no CPF: 665.548.028-00, residente na Rua Atlanta, nº 196, Jardim São Paulo, São Paulo/SP;

10) **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, brasileiro, nascido em 14/02/1944, 76 anos, filho de Lisah Caiuby Vidigal, inscrito no CPF: 007.763.518-34, residente na avenida São Gualter, 1691, Alto da Lapa, São Paulo/SP;

11) **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI**, brasileiro, nascido em 27/04/1957, 63 anos, filho de Leny do Couto Chipoletti e João Chipoletti Sobrinho, inscrito no CPF: 920.859.118-20, residente na Alameda dos Aicas, 340, apartamento 51, Moema, São Paulo/SP.

em razão das condutas delitivas a seguir descritas.

## I – INTRÓITO

1. A “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas de forma horizontal, de modo a formarem grupos autônomos e independentes, com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações policiais, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

**a) Operação Lava Jato** (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

**b) Operação Bidone**, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;

**c) Operação Dolce Vitta I e II**, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos n. 5026243-05.2014.404.7000;

**d) Operação Casa Blanca**, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos n. 5025692-25.2014.404.7000.

2. No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro do núcleo BIDONE, detectaram-se indicativos da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS.

Com a colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram produzidas evidências de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Descobriu-se que a diretoria internacional da PETROBRAS foi objeto de loteamento de cargos para a obtenção de apoio político entre 2003 e 2008 com o diretor

NESTOR CUÑAT CERVERÓ e entre 2008 e 2012 com o diretor JORGE LUIZ ZELADA.

Por sua vez, a Diretoria de Serviços era ocupada por RENATO DE SOUZA DUQUE, nomeado para atender os interesses espúrios do Partido dos Trabalhadores, que era representado sobretudo por JOSÉ DIRCEU e JOÃO VACCARI NETO.

Paralelamente, as principais obras foram loteadas entre as maiores empreiteiras do País que se organizaram num gigantesco cartel formado pela ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, **TECHINT**, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

3. Dentro desse contexto, relevou-se que o grupo ora denominado **TECHINT**, composto por empresas do Grupo ítalo-argentino, comandado pela *holding* SAN FAUSTIN SA, não apenas pagou reiteradamente valores a agentes públicos brasileiros a título de corrupção para obter contratos de prestação de serviços e fornecimento de produtos, mas sim que o pagamento de vantagem indevida na modalidade conhecida internacionalmente como *kickback* tratou de política de negócios do grupo empresarial, com o consentimento e atuação da alta cúpula do **Grupo TECHINT**.

Destacam-se no esquema criminoso ora denunciado as empresas sediadas no Brasil CONFAB INDUSTRIAL S/A e TECHINT ENGENHARIA e a empresa argentina TENARIS S/A

Das investigações, foi possível constatar que concorreram para os crimes descobertos envolvendo desvios na PETROBRAS diversos executivos do **Grupo TECHINT**, **HECTOR ALBERTO ZABALETA** da Argentina e RICARDO OURIQUE MARQUES, **NICOLAU MARCELO BERNARDO**, **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETI** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** no Brasil.

4. Os crimes cometidos por agentes ligados ao **Grupo TECHINT** no Brasil verificados no curso da operação lava jato indicam que a empresa **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SA** associou-se às maiores empresas de construção do Brasil para fraudar certames realizados pela PETROBRAS, o que foi realizado mediante a constituição de um cartel de empreiteiras. Por esse fato, RICARDO OURIQUE MARQUES é acusado pela prática do crime de formação de cartel nos autos de ação penal nº 5028838-35.2018.404.7000.

Além da atuação cartelizada, apurou-se o pagamento de quantias milionárias pelo **Grupo TECHINT** em favor de diversos funcionários da PETROBRAS, sendo que a presente denúncia restringe-se a uma fração dos crimes apurados envolvendo agentes ligados ao Grupo TECHINT, especificamente os contratos celebrados entre a CONFAB INDUSTRIAL S/A e a PETROBRAS e relacionados a pagamentos indevidos feitos a RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços da estatal, que recebeu **mais de USD 10.000.000,00** em vantagens indevidas pagas pelo Grupo TECHINT, na pessoa de seus

responsáveis ou de agentes em seu nome e no seu interesse.

## II - FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

### II.1 – CORRUPÇÃO ATIVA TRANSNACIONAL ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE TUBOS PELA CONFAB A PETROBRAS

5. No período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, no Brasil e na Argentina, **HECTOR ALBERTO ZABALETA, TULIO CÉSAR DO Couto CHIPOLETTI, ROBERTO CAIUBY VIDIGAL, NICOLAU MARCELO BERNARDO, BENJAMIN SODRÉ NETTO, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI** e JOÃO SIMÕES, dolosamente, em comunhão de vontades e mediante prévia divisão de tarefas, em nome e no interesse do Grupo TECHINT, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida - consistente em 0,5% de valores decorrentes dos contratos celebrados entre a empresa CONFAB INDUSTRIAL e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que alcançaram ao menos **USD 6.007.219,49** e **CHF 3.666.020,00** - a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, Diretor de Serviços da PETROBRAS, a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, na espécie, beneficiar a CONFAB no fornecimento de tubulações para a PETROBRAS, **especialmente, com ações que evitassem a realização de licitações internacionais**, o que resultou em **9** contratos, que totalizaram **R\$ 2.697.329.230,38**, condutas que violaram o art. 333 do Código Penal, como se passa a detalhar.

RENATO DE SOUZA DUQUE, foi empregado público concursado da PETROBRAS e foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/121. RENATO DUQUE, no Brasil, aceitou promessa de vantagem indevida e efetivamente as recebeu no Brasil e no exterior, de representantes e agentes da TECHINT ora denunciados, para o fim de praticar ato de ofício, na espécie, beneficiar a CONFAB no fornecimento de tubulações para a PETROBRAS, **especialmente, com ações que evitassem a realização de licitações internacionais**, o que resultou em **9** contratos, que totalizaram **R\$ 2.697.329.230,38**, condutas que violaram o art. 317 c/c art. 327, §2º., ambos do Código Penal

Em comissão interna para apuração das contratações da **CONFAB** (ANEXOS 229 – 234), funcionários da estatal envolvidos em contratações da CONFAB, como **MARCO AURÉLIO DA ROSA RAMOS** (ANEXO 230, fl. 3)2, **JANSEM FERREIRA DA SILVA** (ANEXO 231, fl. 3)3, **FELIPE CABRAL DE ARAUJO GOIS** (ANEXO 232, fl. 5)4 e **JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN** (ANEXO 233, fl. 4)5 que informaram que existia uma orientação informal para maximização do conteúdo local., reforçando a plena ocorrência dos atos de ofício praticados por **RENATO DUQUE**.

6. Formalmente, **BENJAMIN SODRÉ NETTO** era prestador de serviços da CONFAB INDUSTRIAL. **BENJAMIN SODRÉ NETTO** foi sócio da empresa **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, mantendo sociedade com **MARCO ANTÔNIO**

**ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES** no período de 2000 a 20126.

O início da representação comercial da **CONFAB** realizada pela **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** remonta ao ano de 1989 e teve como objeto a venda de serviços de manutenção prestados pela **CONFAB** a clientes no Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais.7

Um segundo contrato foi firmado entre tais empresas no ano de 1994, que teve como objeto a representação comercial da **CONFAB** realizada pela **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** no Estado do Rio de Janeiro envolvendo a mediação e promoção para a venda dos produtos fabricados pela **CONFAB**.8

Por fim, em 15/06/2002, foi celebrado um novo contrato, que também teve como objeto a representação comercial da **CONFAB** realizada pela **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** no Estado do Rio de Janeiro envolvendo a mediação e promoção para a venda dos produtos fabricados pela **CONFAB**.9

Este último contrato teve como signatários **TULIO CHIPOLETTI**, Diretor de Negócios Tubos da **CONFAB**, **EMIR BERBAREM**, Diretor de Negócios Equipamentos da **CONFAB**, e **MARIO OSVALDO LALLA**, Diretor Administrativo e Financeiro da **CONFAB**.

Além disso, tal contrato recebeu 30 aditivos10. No aditivo 1 consta informação de que a **CONFAB** estaria prestes a obter junto à **PETROBRAS** autorização para fornecimento de materiais. No aditivo consta informação de que a **PETROBRAS** expediu em favor da **CONFAB** a referida autorização para fornecimento de materiais.

Os aditivos relacionados aos fornecimento de materiais e tubos para a **PETROBRAS** podem ser sintetizados pela tabela abaixo.

ADITIVO	DATA	SIGNATÁRIO PELA CONFAB	OBJETO
1	20/06/02	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
2	20/01/03	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
3	12/02/03	TULIO CHIPOLETTI MARIO OSVALDO LALLA	Estipulação de comissão no montante de 1% para venda de tubos OCTG
4	16/04/03	TULIO CHIPOLETTI MARIO OSVALDO LALLA	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
5	12/05/03	TULIO CHIPOLETTI MARIO OSVALDO LALLA	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
7	10/12/03	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
8	15/12/03	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
9	04/02/04	TULIO CHIPOLETTI	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN

10	18/05/04	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo de 2% no percentual pago a título de comissão à BSN
11	20/08/04	EMYR BERBARE RENATO LEÃO CAVALCANTI	Estipulação de comissão no montante de 0,8% em favor da BSN
13	29/09/04	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
14	29/09/04	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
15	05/10/04	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor adicional fixo pago a título de comissão à BSN
16	23/11/04	TULIO CHIPOLETTI	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN
17	23/11/04	TULIO CHIPOLETTI	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações na modalidade EPC
18	15/12/04	TULIO CHIPOLETTI	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN
20	20/09/05	TULIO CHIPOLETTI	Acréscimo no percentual pago a título de comissão à BSN
22	12/12/05	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Acréscimo no percentual pago a título de comissão à BSN
23	21/11/06	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Acréscimo de 1% no percentual pago a título de comissão à BSN
24	01/08/07	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN em contratações Long Term Agreement. Este aditivo resultou na celebração de 4 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600244155, datado de 11/09/2007; 4600244306, datado de 10/09/2007; 4600243946, datado de 12/09/2007; e 4600243953, datado de 12/09/2007.
28	16/10/09	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600299996, datado de 24/09/2009; e 4600300848, datado de 15/10/2009.
29	12/05/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 1 contrato entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo ele: 4600309477, datado de 10/05/2010.

30	30/07/10	TULIO CHIPOLETTI NICOLAU BERNARDO	Estipulação de valor fixo pago a título de comissão à BSN. Este aditivo resultou na celebração de 2 contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS, sendo eles: 4600307002, datado de 21/07/2010; e 4600307004, datado de de 21/07/2010.
----	----------	--------------------------------------	--

Os contratos celebrados entre a **CONFAB** e a **PETROBRAS** a partir do aditivo 24 da “representação comercial” realizada pela **BSN**, celebrado poucos meses anterior ao início dos pagamentos indevidos – como se verá mais a frente -, somaram **9** instrumentos contatuais, que, com seus respectivos aditivos, alcançaram o montante de **R\$ 2.697.329.230,38**, conforme ilustra a tabela a seguir reproduzida:

Em 21/12/2011 a **CONFAB** e a **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** assinaram acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas resultantes da execução e rescisão de contrato de representação comercial. Entre os signatários, destacam-se **TULIO CHIPOLETTI** e **EMYR BERBARE**.

Os dados bancários da empresa **CONFAB** demonstram pagamentos no montante de R\$ 75.598.960,48 em favor da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, no período de 24/01/2006 até 27/11/201211.

Contudo, de fato, a empresa **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** jamais realizou prestou qualquer trabalho técnico<sup>12</sup>, esse fato é confirmado pelas declarações de **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**<sup>13</sup>, que deixa clara a ausência em atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermédia em fazer chegar os valores indevidos da **CONFAB** a **DUQUE**.

Pela análise do quadro de funcionários da empresa, que consistia em pessoas com escolaridade restrita ao ensino médio ou a familiares de **BENJAMIN SODRÉ NETO**<sup>14</sup>.

A empresa **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para receber o fruto da comissão paga pela **CONFAB** diante da obtenção de contratos com a **PETROBRAS** mediante corrupção de funcionário da estatal brasileira.

7. Por volta do ano de 2008<sup>15</sup>, **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, representando o Grupo **TECHINT**, propôs a **RENATO DE SOUZA DUQUE** que possibilitasse a continuidade da política da **PETROBRAS** de negociação direta nas compras de tubo, o que, em contrapartida, geraria aproximadamente 0,5% de comissão – como era chamada a vantagem indevida – sobre o valor das compras realizadas pela **PETROBRAS** com a **CONFAB**.

De acordo com **RENATO DE SOUZA DUQUE**:<sup>16</sup>, a **PETROBRAS** podia realizar licitação internacional para aquisição dos bens e serviços fornecidos pela



**CONFAB**, o que, por consequência, poderia prejudicar a **CONFAB**, decisão que tinha influência do então Diretor de Serviços. Tendo em vista que **RENATO DUQUE** conhecida **BENJAMIN SODRÉ NETTO** há mais de 20 anos, este valeu-se dessa relação e sugeriu que se continuasse a política da **PETROBRAS** de negociação direta nas compras dos tubos, sendo que por isso a **CONFAB** estaria disposta a pagar uma "comissão", em referência a valores pagos a títulos de corrupção, a qual teria um teto aproximado de 0,5% sobre o valor da compra, a depender da negociação em si.

Ao seu turno, **RENATO DE SOUZA DUQUE** aceitou a vantagem indevida oferecida e determinou na **PETROBRAS** que o fornecimento de tubos seguisse tal política, o que resultou na contratação da **CONFAB** a) de forma direta, por inexigibilidade, por ser a única em território nacional com condições de fornecer parte das tubulações utilizadas pela **PETROBRAS**, o que abrangeu também contratos assessoriais aos de contratos de fornecimento de tubos de grande diâmetro e dimensão para gasoduto, como os de montagem, supervisão de montagem, também contemplados na relação de contratos da empresa com a **PETROBRAS**; b) em certames com menor competitividade.

**Esse acordo estabeleceu-se de forma duradoura, ocorreu ao menos a partir de 2008 até a saída de RENATO DUQUE da PETROBRAS, 27/04/12. A relação de lealdade entre agentes corruptores e agente público corrupto foi reafirmada a cada contratação e diante da continuidade do pagamento de vantagem indevida, se estendendo com pagamentos mesmo após a saída de DUQUE, relativos, claro, à contrapartida por suas atuações pretéritas.**

De acordo com informações repassadas pela **PETROBRAS**<sup>17</sup> e em confronto com os contratos celebrados entre a **BSN** e a **CONFAB**, constatou-se que, a partir do ano de 2007 até a saída de **RENATO DUQUE** da diretoria de serviços, a **CONFAB** celebrou 9 contratos com a **PETROBRAS** para fornecimento de bens que alcançaram o montante de **R\$ 2.697.329.230,38** (dois bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

Nas declarações **RENATO DUQUE**, fica clara a habitualidade dessas práticas, estimando cerca de 10 a 15 contratos com montantes extraordinários, mais de R\$ 3 bilhões, e os percentuais variáveis das vantagens indevidas sobre os contratos, chegando até 0,5%.<sup>18</sup>

**8.** Como contrapartida, **RENATO DE SOUZA DUQUE** recebeu **USD 6.007.219,49** e **CHF 3.666.020,00** em contas secretas no exterior, registradas em nome de empresas *offshores* ou de terceiros.

Inicialmente, os sócios da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI, JOÃO SIMÕES** e **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, foram os responsáveis por realizar os pagamentos indevidos diretamente, valendo-se de contas mantidas por eles no exterior.

Como será objeto de imputação mais a frente, considerando que os pagamentos indevidos foram realizados mediante o expediente que caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI, JOÃO SIMÕES** e **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, pagaram a **RENATO DE SOUZA**

DUQUE, no ano de 2008, **USD 1.218.852,28** na conta nº 1147115, em nome da empresa *offshore* BLUE NOTE BUSINESS CORP, que o diretor de serviços da PETROBRAS era beneficiário.

Posteriormente, os pagamentos indevidos passaram a ser feitos pela cúpula do Grupo TECHINT.

Na empreitada criminosa, RENATO DUQUE valeu-se de JOÃO ANTÔNIO BERNARDI como interposta pessoa para figurar como procurador e beneficiário de uma conta mantida em instituição financeira na Suíça e registrada em nome de uma empresa *offshore*.

Nessa sistemática, os valores passaram a ser pagos pela cúpula do Grupo TECHINT na conta registrada de empresa *offshore* HAYLEY S/A, o que resultou no recebimento da soma de **CHF 5.666.020,00** e **USD 3.511.807,37** por RENATO DUQUE.

Como se vê, caso fosse utilizado o máximo do percentual das aludidas comissões para amparar os pagamentos de vantagens indevidas, os contratos angariados pelas empresas do Grupo Techint, notadamente, a CONFAB, passariam dos USD 2 bilhões. E como mostra a tabela acima e levando em conta as oscilações dos percentuais das comissões, chegou-se à astronômica soma de **R\$ 2.697.329.230,38** (dois bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos), até mesmo em razão da compulsoriedade de contratos assessórios aos de contratos de fornecimento de tubos de grande diâmetro e dimensão para gasoduto, como os de montagem, supervisão de montagem, também contemplados na relação de contratos da empresa com a Petrobras, durante a atuação de RENATO DUQUE na área.

O detalhamento do recebimento de tais valores será detalhado em item próprio, considerando que tal fato ocorreu mediante a expedientes que configuram a prática do crime de lavagem de dinheiro, deixando claro que o recebimento é exaurimento do pacto corrupto e se deu de forma dissimulada. Assim, tal narrativa também integra este fato, apenas se evitando repetições.

**9.** Assim, na empreitada criminosa pela qual agentes do Grupo **TECHINT** corromperam o Diretor de Serviços da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE, a atuação de cada um dos denunciados, em divisão de tarefas, consistiu em:

a) **BENJAMIN SODRÉ NETTO** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 14/01/1991 até 25/02/2015. Atuou como representante comercial da CONFAB INDUSTRIAL LTDA e da CONFAB MONTAGENS LTDA20, empresas do Grupo TECHINT.

**BENJAMIN SODRÉ NETTO**, com seus sócios na BSN **MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi contratado por executivos do Grupo TECHINT, notadamente **HECTOR ALBERTO ZABALETA, TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** e **NICOLAU MARCELO BERNARDO**, para exercer a função de representante comercial da CONFAB, o que dentre as atividades desempenhadas, envolveu oferecer a RENATO DUQUE o fornecimento de vantagem indevida consistente em 0,5% do valor

dos contratos celebrados entre a CONFAB e a PETROBRAS. Também foi responsável por organizar o pagamento da vantagem indevida, seja a realizada através de seus sócios ou da cúpula do Grupo TECHINT até 2011 21.

b) **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 14/09/2000 até 06/06/201122. Em divisão de tarefas com **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, **MARCELO BERNARDES ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi o responsável por realizar pagamentos de valores a título de corrupção a **RENATO DUQUE**, bem como beneficiou-se das comissões pagas pela CONFAB em decorrência da representação de fato com fins ilícitos.

**MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, após realizar os pagamentos indevidos no ano de 2008, foi mantido no quadro societário da **BSN**, recebendo valores decorrentes do contrato entre a **BSN** e a CONFAB, uma vez que teve papel preponderante nos primeiros pagamentos de vantagem indevida feitos a **RENATO DUQUE**, o que, por sua vez, resultou em grandes contratações da CONFAB pela PETROBRAS.

**MARCO ANTÔNIO ORLANDI** foi mantido até próximo a rescisão contratual entre a **BSN** e a CONFAB, o que deixa claro que o seu único vínculo com a **BSN** decorria da corrupção de **RENATO DUQUE**, que resultou em contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS por anos.

Não é por menos que **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** sentiu-se enganado pelo ex-sócio **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, que não repassou a parte que **ORLANDI** entendia ser sua de direito em decorrência da rescisão contratual ocorrida entre a **BSN** e a CONFAB, de modo que **BENJAMIN SODRÉ NETTO** não repartiu os USD 15 milhões decorrentes de rescisão contratual.<sup>23</sup>

c) **MARCELO BERNARDES ORLANDI** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 20/08/2002 até 06/06/201124. Em divisão de tarefas com **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi o responsável por realizar pagamentos de valores a título de corrupção a **RENATO DUQUE**, bem como beneficiou-se das comissões pagas pela CONFAB em decorrência da representação de fato com fins ilícitos.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** recebeu a título de lucros e dividendos da **BSN** R\$ 1752.100,82 no ano de 2007 e R\$ 2.595.412,12 no ano de 2008. No ano de 2011 o denunciado declarou receber diretamente da CONFAB INDUSTRIAL SA valores a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.<sup>25</sup>

Da mesma forma que seu pai, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, após realizar os pagamentos indevidos no ano de 2008, foi mantido no quadro societário da **BSN**, recebendo valores decorrentes do contrato entre a **BSN** e a CONFAB, uma vez que teve papel preponderante nos primeiros pagamentos de vantagem indevida feitos a **RENATO DUQUE**, o que, por sua vez, resultou em grandes contratações da CONFAB pela PETROBRAS.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** foi mantido até próximo a rescisão contratual entre a **BSN** e a CONFAB, o que deixa claro que o seu único vínculo com a

**BSN** decorria da corrupção de **RENATO DUQUE**, que resultou em contratos entre a **CONFAB** e a **PETROBRAS** por anos.

d) **NICOLAU MARCELO BERNARDO** foi Diretor da **CONFAB** de 12/08/1999 até 12/12/201426. **NICOLAU** foi responsável por assinar diversos instrumentos contratuais celebrados entre a **CONFAB** e a **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**<sup>27</sup>.

**NICOLAU MARCELO BERNARDO** tinha conhecimento que parte atividades desenvolvidas pela representação comercial **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro, seja em razão dos milionários *fees* pagos à **BSN**, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviços lícitos comprováveis à **CONFAB**, por ele autorizados.

Assim, na companhia de **HECTOR ALBERTO ZABALETA**, **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, executivos de empresas do Grupo **TECHINT**, **NICOLAU MARCELO BERNARDO** determinou, teve conhecimento e consentiu que os sócios da **BSN** oferecessem vantagem indevida a funcionário da **PETROBRAS** para garantir contratos entre a **CONFAB** e a estatal, o que resultou na corrupção de **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

Além disso, a partir de 2011, **NICOLAU** passou a ser responsável por organizar o pagamento da vantagem indevida a **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

e) **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** foi Diretor da **CONFAB** de 12/08/1999 até 28/12/201228. **TULIO** foi responsável por assinar diversos instrumentos contratuais celebrados entre a **CONFAB** e a **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**<sup>29</sup>.

**TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** tinha conhecimento que parte atividades desenvolvidas pela representação comercial **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro, seja em razão dos milionários *fees* pagos à **BSN**, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviços lícitos comprováveis à **CONFAB**, por ele autorizados.

Assim, juntamente com **HECTOR ALBERTO ZABALETA**, **NICOLAU MARCELO BERNARDO** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, executivos de empresas do Grupo **TECHINT**, **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** determinou, teve conhecimento e consentiu que os sócios da **BSN** oferecessem vantagem indevida a funcionário da **PETROBRAS** para garantir contratos entre a **CONFAB** e a estatal, o que resultou na corrupção de **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

f) **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** foi o mais alto executivo do Grupo **TECHINT** no Brasil. Foi presidente da **CONFAB INDUSTRIAL** de 04/05/2005 a 05/03/2020 e é presidente da **TECHINT ENGENHARIA** desde 06/12/200130.

**ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** teve conhecimento e consentiu para que parte das atividades desenvolvidas pela representação comercial da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro seja em razão dos milionários *fees* pagos à BSN, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviço lícito comprovável à CONFAB. **ROBERTO** é presidente da CONFAB INDUSTRIAL desde 04/05/2005, bem como é o presidente, desde 06/12/2001, da **TECHINT ENGENHARIA**.

g) **HECTOR ALBERTO ZABALETA** é executivo do Grupo TECHINT na Argentina e foi um dos executivos do grupo empresarial responsável por permitir que a representação comercial da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvesse a corrupção de agente público brasileiro. **HECTOR** mantinha contato diretamente com **BENJAMIN SODRÉ NETTO31**, bem como foi o responsável determinar parte dos pagamentos que beneficiaram RENATO DE SOUZA DUQUE, sendo procurador das contas pertencentes ao Grupo TECHINT mantidas em instituições financeiras na Suíça.

## **II.2 – LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL**

### **II.2.1. – Pagamentos via a *offshore* BLUE NOTE BUSINESS CORP**

**10.** De 28/03/2008 a 27/05/2008, No Brasil, na Confederação Suíça e na Alemanha, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, JOÃO SIMÕES e BENJAMIN SODRÉ NETTO, de forma consciente e voluntária, em comunhão de vontade e em divisão de tarefas, por intermédio de **6 (seis)** transferências bancárias sub-reptícias realizadas a partir das contas **a)** nº 747921-2, nominada de CIDABER, mantida no Credit Suisse Bank, na Suíça, **b)** nº 3001633, em nome da empresa *offshore* BLUE BIRD DEVELOPMENT CORP, mantida no Deutsche Bank, na Suíça, **c)** nº 2024271, em nome de JOÃO SIMÕES, mantida no BNP Paribas Bank, na Suíça, e **d)** em nome da empresa *offshore* GENESIS ENGINEERING CVJ, mantida no Dresdner Bank, na Alemanha, por JOÃO SIMÕES, em favor da conta nº 1147115, em nome da empresa *offshore* BLUE NOTE BUSINESS CORP, de RENATO DE SOUZA DUQUE, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de **USD 1.218.852,28** provenientes de crimes corrupção envolvendo a contratação da CONFAB pela PETROBRAS para fornecimento de materiais e serviços acessórios.

**11.** Inicialmente os pagamentos indevidos em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE foram ser realizados pelos representantes da BSN, que, em divisão de tarefas, utilizaram contas no exterior a fim de destinar os valores pagos a título de corrupção ao então diretor de serviços da PETROBRAS.

Os sócios da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, JOÃO SIMÕES e BENJAMIN SODRÉ NETTO, mantinham uma espécie de conta-corrente que envolvia os dividendos decorrentes das atividades da **BSN** e os valores mantidos no exterior, de

modo que, quando necessário, realizavam compensações em operações envolvendo valores mantidos por eles no Brasil e no exterior<sup>32</sup>.

Assim, a fim de afastar os valores indevidos de sua origem, os denunciados utilizaram dos valores mantidos no exterior por MARCO ANTÔNIO ORLANDI, **MARCELO BERNARDES ORLANDI** e JOÃO SIMÕES para repassar parte da comissão paga pela CONFAB no Brasil.

**12.** Conforme dados bancários de contas mantidas em instituições financeiras na Suíça<sup>33 34</sup>, foi possível constatar a existência das seguintes contas no exterior. Uma de RENATO DUQUE e outras quatro vinculadas aos sócios da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**. Senão vejamos.

RENATO DE SOUZA DUQUE abriu, em 25/02/2008, a conta nº 1147115, em nome da empresa *offshore* BLUE NOTE BUSINESS CORP, no Lloyds TSB, na Suíça<sup>35</sup>, conforme fica claro dos documentos abaixo reproduzidos, o então diretor de serviços foi constou como beneficiário dessa conta:

Por sua vez, MARCO ANTÔNIO ORLANDI abriu, em 02/05/2007, a conta nº 3001633, em nome da empresa *offshore* BLUE BIRD DEVELOPMENT CORP, mantida no Deutsche Bank, na Suíça. MARCO ANTÔNIO ORLANDI consta como beneficiário final de tal conta e como procuradores MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI e **MARCELO BERNARDES ORLANDI**.<sup>36</sup>

No pedido de abertura da empresa *offshore* BLUE BIRD DEVELOPMENT CORP, consta identificação de MARCO ANTÔNIO ORLANDI como diretor da TENARIS CONFAB no Brasil<sup>37</sup>:

Além disso, em 29/10/2002, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI e **MARCELO BERNARDES ORLANDI** abriram a nº 747921-2, nominada de CIDABER, mantida no Credit Suisse Bank, na Suíça, com procuradores MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI e **MARCELO BERNARDES ORLANDI** (ANEXO 75, fl. 2).38

Por sua vez, em 18/03/1996, JOÃO SIMÕES e EUGENIO FREDERICCI SIMÕES abriram a conta nº 2024271, em nome de WORDEN PARK GROUP SA, mantida no United Overseas Bank (atual BNP Paribas Bank), na Suíça. Essa conta em nome de JOÃO SIMÕES tinha como procurador MARCO ANTÔNIO ORLANDI.39

Além disso, JOÃO SIMÕES também manteve no Dresdner Bank, na Alemanha, conta em nome da empresa *offshore* GENESIS ENGINEERING CV40.

**13.** Dessas contas foram possível identificar o pagamento, no ano de 2008, de USD 1.218.852,28 de vantagem em favor de RENATO DUQUE pelos representantes da CONFAB MARCO ANTÔNIO ORLANDI, JOÃO SIMÕES e **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, conforme tabela abaixo reproduzida:

**14.** Assim, para realizar os pagamentos indevidos em favor do Diretor de Serviços da PETROBRAS RENATO DE SOUZA DUQUE, em divisão de tarefas com MARCO ANTÔNIO ORLANDI, JOÃO SIMÕES e BENJAMIN SODRÉ NETTO, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 20/08/2002 até 06/06/2011, pagou de forma oculta USD 1.218.852,28 em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** constou como procurador de duas contas que beneficiaram RENATO DE SOUZA DUQUE, especial conta nº 3001633, em nome da empresa *offshore* BLUE BIRD DEVELOPMENT CORP, mantida no Deutsche Bank, na Suíça, e nº 747921-2, nominada de CIDABER, mantida no Credit Suisse Bank, na Suíça.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** recebeu a título de lucros e dividendos da BSN R\$ 1752.100,82 no ano de 2007 e R\$ 2.595.412,12 no ano de 2008. No ano de 2011 o denunciado declarou receber diretamente da CONFAB INDUSTRIAL SA valores a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.42

Da mesma forma que seu pai, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, após realizar os pagamentos indevidos no ano de 2008, foi

mantido no quadro societário da **BSN**, recebendo valores decorrentes do contrato entre a **BSN** e a **CONFAB**, uma vez que teve papel preponderante nos primeiros pagamentos de vantagem indevida feitos a **RENATO DUQUE**, o que, por sua vez, resultou em grandes contratações da **CONFAB** pela **PETROBRAS**.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** se manteve até próximo a rescisão contratual entre a **BSN** e a **CONFAB**, o que deixa claro que o seu único vínculo com a **BSN** decorria da corrupção de **RENATO DUQUE**, que resultou em contratos entre a **CONFAB** e a **PETROBRAS** por anos.

## **II.2.2. – Pagamentos via a *offshore* HAYLEY S/A**

**15.** De 05/10/2009 a 23/10/2013, na Confederação Suíça, **BENJAMIN SODRÉ NETO**, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, **MARCELO BERNARDES ORLANDI**, **NICOLAU MARCELO BERNARDO**, **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETI** e **HECTOR ALBERTO ZABALETA**, em comunhão de vontade e em divisão de tarefas, de forma consciente e voluntária, por intermédio de transferências bancárias sub-reptícias, embasadas em negócios jurídicos simulados, realizadas a partir das contas em nome das empresas *offshores* **MOONSTONE INC**, **GABIAO**, **SOC. EMPRE. SIDERU** e **BOSLANDSCHAMP**, e **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** apenas em relação ao depósito realizado a partir **BOSLANDSCHAMP**, em favor de conta em nome da *offshore* **HAYLEY SA**, mantida no Millennium Banque Privée - **BCP**, na Suíça, com beneficiário e procurador **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** e de fato pertencente a **RENATO DE SOUZA DUQUE**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação, por 21 vezes, de CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37, provenientes de crimes corrupção envolvendo a contratação da **CONFAB** pela **PETROBRAS** para fornecimento de materiais e serviços acessórios.

Por sua vez, de 2009 até 201543, na Suíça, no Uruguai, no Panamá e no Brasil, **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO**, **JOSÉ REGINALDO FILPI**, **MARLY ESTEVES** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, o primeiro com consciência e vontade e os demais assumindo o risco de lavar dinheiro de origem criminosa, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação CHF 5.666.020,00 e USD 3.511.807,37 diante da realização de diversos negócios jurídicos sem lastro na realidade, que envolveram a constituição de empresas no Brasil, no Uruguai e no Panamá para desenvolvimento de atividade falsa, a simulação de contratos de prestação de serviços, a abertura de contas em instituições financeiras no Brasil e na Suíça, bem como por gerir valores e bens decorrentes de terceiros também administrados por **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO**, que eram provenientes de crimes corrupção envolvendo a contratação da **CONFAB** pela **PETROBRAS** para fornecimento de materiais e serviços acessórios.

**16.** **RENATO DUQUE**, no ano de 2009, solicitou ao seu amigo **JOÃO BERNARDI** que administrasse valores indevidos que tinha para receber da **CONFAB** (termo de declarações nº 1 no ANEXO 3).

A partir daí, **JOÃO BERNARDI** manteve contato para tratar dos pagamentos



dos valores ilícitos com **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, que atuou como representante da **CONFAB** até 21/12/2011, quando foi destituído.

Após isso, **BENJAMIN SODRÉ NETTO** orientou **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** a manter contato acerca dos pagamentos indevidos com **NICOLAU BERNARDO**, diretor da **CONFAB**.

Em corroboração, foi possível constatar a realização de diversas ligações telefônicas entre **BENJAMIN SODRÉ NETTO** e **JOÃO BERNARDI**. Ao confrontar os dados dos terminais telefônicos (21) 9974-0518, de titularidade de **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, e (21) 8187-7503, de titularidade da **SAIPEM DO BRASIL**, empresa que **JOÃO BERNARDI** era funcionário, foi possível constatar que, de 27/10/2011 a 15/07/2013, **JOÃO BERNARDI** contactou **BENJAMIN SODRÉ NETTO** por 71 vezes e **BENJAMIN SODRÉ NETTO** contactou **JOÃO BERNARDI** por 281 vezes<sup>44</sup>.

17. Para abrir uma conta no exterior em nome de uma empresa *offshore*, **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** procurou o advogado **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI**, conhecido por administrar inventário e grandes patrimônios, a fim de abrir uma empresa *offshore*.<sup>45</sup>

De acordo com a análise dos dados telemáticos das caixas de **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI** tinha como auxiliar e sócia a advogada **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e funcionária **MARLY ESTEVES**.<sup>46</sup>

De acordo com as mensagens de e-mail **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI** mantinha como endereço comercial situado na Avenida Franklin Roosevelt, 194, sobreloja 205, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

**JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI**, **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e **MARLY ESTEVES** contavam com escritórios no exterior especializados em abrir empresas *offshores* para auxiliar os seus clientes.

Conforme o Relatório de análise de Polícia Judiciária nº 286 da Polícia Federal<sup>47</sup>, o escritório responsável por administrar os interesses das empresas representadas por **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI** no exterior foi identificado como sendo o escritório **POSADAS, POSADAS & VECINO**, localizado no Endereço: **MONES ROSES, 6937, MONTEVIDEU, 11.500, URUGUAY**. Já no **PANAMÁ**, foi identificado que a administração das empresas é realizada pelo escritório **MORGAN & MORGAN**, representado por **MARIO TEJEIRA**.

Como detalhado por **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO**, JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI providenciou a empresa *offshore* HAYLEY SOCIEDAD ANONIMA.

Então, em 09/09/2009, foi aberta no banco Millennium Banque Privée - BCP, na Suíça, a conta 1006548 em nome da empresa *offshore* HAYLEY S/A, que tinha como beneficiários **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**.<sup>48</sup>

Para justificar perante a instituição financeira os valores a serem recebidos na conta registrada em nome da empresa *offshore* HAYLEY S/A, eram elaborados contratos ideologicamente falsos, o que ocorria, segundo **JOÃO BERNARDI**, após a PETROBRAS efetuar as ordens de compra da **CONFAB**.

A definição de contraparte que seria usada para o negócio jurídico simulado com a empresa *offshore* HAYLEY S/A ocorria na sede da empresa **TECHINT** na Argentina, com posterior repasse da informação por **BENJAMIN SODRÉ NETTO** a **JOÃO ANTÔNIO BERNARDI FILHO** que, por sua vez, repassava a informação a JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI, responsável pela elaboração dos contratos e colheita da assinatura de **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, representante da HAYLEY S.A.

A seguir, os contratos eram entregues a **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, que se encarregava de colher a assinatura do representante da *offshore* contratante, sendo, então, realizados os pagamentos em favor da conta registrada em nome da HAYLEY SA.

Essa dinâmica, além de confirmada, mostrou-se ampliada com a participação também de MARCELO BERNARDES ORLANDI. Ao confrontar os dados de migração dos sócios da BSN REPRESENTAÇÕES ou pessoas a elas relacionadas (ANEXOS 238 e 239) e a data da assinatura dos contratos (ANEXOS 10 a 13), constata-se que **BENJAMIN SODRÉ NETTO** e **MARCELO BERNARDES ORLANDI** viajaram do Brasil para a Argentina e, logo após, contratos entre as empresas offshore MOONSTONE INC e GABIAO INVESTMENT INC com a HAYLEY SA foram assinados:

De fato, nos documentos da conta em nome da HAYLEY SA recebidos da Suíça, foi possível constatar, de fato, a existência de contratos fictícios.

O primeiro contrato, datado de 08/09/2009, foi celebrado entre a MOONSTONE INC, representada por EDUARDO A. DIAZ S., e a HAYLEY S/A, representada por sua diretora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, e apresentou como testemunhas JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **MARLY ESTEVES**. O objeto desse contrato consistia supostos “serviços de consultoria/assessoria comercial já realizados pela HAYLEY” e tinha como remuneração o montante de USD 2.500.000,00.

Da mesma forma, o segundo contrato, datado de 30/09/2009, foi celebrado entre a THAM B. V., representada por RALPH JACCO KRAAIJEVELD e HANS ROBERT DE BEUN, e a HAYLEY S/A, representada por sua diretora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, e apresentou como testemunhas JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **MARLY ESTEVES**. O objeto desse contrato consistia supostos “serviços de consultoria/assessoria comercial já realizados pela HAYLEY” e tinha como remuneração o montante de USD 1.500.000,00.

Ainda consta um terceiro contrato, datado de 01/05/2010, celebrado entre a BOSLANDCHAP SERVICES CV, representada por JUAN NAVARRO PULGAR, e a HAYLEY S/A, representada por sua diretora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, e apresentou como testemunhas JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **MARLY ESTEVES**. O objeto desse contrato consistia supostos “serviços de consultoria/ assessoria comercial já realizados pela HAYLEY” e tinha como remuneração o montante de USD 1.000.000,00.

Além desses contratos, **JOÃO BERNARDI**, em colaboração premiada, forneceu que deram azo aos pagamentos recebidos pela conta em nome da empresa *offshore* HAYLEY SA49.

Um dos contratos é o celebrado entre a MOONSTONE INC e a HAYLEY S/A, já referido. Contudo, além do contrato, foram celebrados aditivos contratuais, o primeiro celebrado em 04/01/2010, que altera o objeto do contrato, fornecendo maiores detalhes ao objeto do contrato; o segundo, celebrado em 10/03/2011, alterou o valor da remuneração para USD 3.180.000,00. Em ambos os aditivos a MOONSTONE INC foi representada por EDUARDO A. DIAZ S. e a HAYLEY S/A por representada por sua diretora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, bem como constaram como testemunhas JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **MARLY ESTEVES**.

De modo semelhante, apresentou-se o referido contrato entre BOSLANDCHAP SERVICES CV e a HAYLEY S/A. Além disso, também apresentou-se um aditivo contratual, datado de 02/08/2010, que forneceu maiores detalhes ao objeto do contrato e teve os mesmos signatários do contrato principal.

Também foi apresentado o contrato celebrado, datado de 17/01/2011, celebrado entre a GABIAO INVESTMENTS INC, representada por ITZAMARA MADRID, e a HAYLEY S/A, representada por sua diretora **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, e constou como testemunhas JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **MARLY ESTEVES**. O objeto desse contrato consistia supostos “serviços de consultoria/ assessoria comercial já realizados pela HAYLEY” e tinha como remuneração o montante de USD 4.000.000,00.

Com os mesmos signatários, ainda foram celebrados dois ativos a esse contrato celebrado entre a GABIAO INVESTMENTS INC e HAYLEY S/A. O primeiro, datado de 15/04/2011, forneceu maiores detalhes ao objeto do contrato; e o segundo, celebrado em 17/02/2012, alterou o valor da remuneração para USD 5.000.000,00.

Assim, foram localizados contratos que justificaram o repasse do equivalente a USD 10.680.000,00 para a conta em nome da HAYLEY S/A.

**18.** De outro lado, em decorrência do envio de documentos da Suíça em transferência de investigação, foram identificadas como contas pertencentes diretamente ao **GRUPO TECHINT** as registradas em nome das empresas FUNDIACIONES DEL PACIFICO SA e (ANEXO 162, fl. 15) e SOCIEDAD DE EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS SA (ANEXO 150, fl. 18), que têm como beneficiário final SAN FAUSTIN N.V.

A SAN FAUSTIN N.V é a *holding* do **GRUPO TECHINT**, atualmente domiciliada em Luxemburgo e chamada de SAN FAUSTIN SA50.

Entre os documentos de abertura da conta em nome da empresa SOCIEDAD DE EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS SA consta gráfico da estrutura societária do **GRUPO TECHINT**, identificado como “family tree” (ANEXO 154, fl. 9), que é abaixo reproduzido.

Ainda foi possível constatar que as contas em nome das empresas *offshores* GABIAO INVESTMENTS INC e MOONSTONE INC são contas de passagem utilizadas pelo **GRUPO TECHINT**.

Da análise dos extratos da conta GABIAO INVESTMENTS INC, constata-se que ela foi abastecida, de 10/11/2011 a 24/04/2014, com USD 575.000,00 e CHF 3.474.367,19 da conta FUNDIACIONES DEL PACIFICO SA (ANEXOS 179 e 181), (conforme Relatório de Informação nº 156/2019 no ANEXO 314):

Em análise aos documentos da conta em nome da empresa *offshore* GABIAO INVESTMENTS INC, constata-se que ZELJKA BRASNJIC, ANNA MARIA PIERA

GIOGERTTI CAMERONI e ROSMARIE LUCK, cidadãs Suíças (ANEXO 176, fl. 6), são procuradoras da conta no BSI, além disso, o beneficiário final da conta é ENRICO FABIAN REPETTO MARINO, cidadão uruguaio (ANEXO 176, fl. 11), identificado como sendo contador do **GRUPO TECHINT** (ANEXO 177, fl. 2).

Com as informações oriundas do pedido de passivo oriundo da Itália, foi possível evidenciar que as procuradoras da conta e o beneficiário final são os mesmos das contas em nome das empresas *offshores* MOONSTONE INC e GABIAO INVESTMENTS INC, como informado por aquelas autoridades (ANEXO 235, fl. 36).

Ainda segundo o pedido de assistência Italiano, as três procuradoras das contas em nome das empresas *offshores* MOONSTONE INC e GABIAO INVESTMENTS INC foram ouvidas (ANEXO 235, fls. 37 e 38).

ANNA MARIA PIERA GIOGERTTI CAMERONI, identificada como integrante do conselho de administração da empresa SAN FAUSTIN, afirmou desenvolver atividades de encargos fiduciários por conta do **GRUPO TECHINT**, e, por essa razão, tinha mandato para as contas MOONSTONE e GABIAO, que, para ela, pertenciam ao **GRUPO TECHINT**. Declarou também que recebia instruções de ETTORE ZABALETTA, referindo-se a **HECTOR ALBERTO ZABALETA**, executivo do GRUPO TECHINT, no que diz respeito às relações financeiras dessas contas.

ZELJKA BRASNJIC e ROSMARIE LUCK são subordinadas de ANNA MARIA PIERA GIOGERTTI CAMERONI e apresentaram versão semelhante da exposta por esta.

**HECTOR ALBERTO ZABALETA** consta como procurador da conta em nome da empresa *offshore* FUNDICIONES DEL PACIFICO S/A51

Da análise de aparelho eletrônico apreendido com **BENJAMIN SODRÉ NETTO** foi possível encontrar mensagens de e-mail<sup>52</sup> sobre contatos entre o sócio da BSN e **HECTOR ALBERTO ZABALETA**, o que confirma ambos se conheciam e mantiveram contato diretamente, veja-se:

Assim, os gestores da **CONFAB**, a seu turno, valeram-se das *offshores* MOONSTONE INC, GABIAO, BOSLANDS CHAMP e SOC. EMPRE. SIDERU para por, meio de contratos fictícios com a HAYLEY SA, pagarem **RENATO DUQUE** entre 2009 e 2013. Observe-se que os pagamentos se deram mesmo após a saída do ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, no ano de 2012.

**19.** A relação de pagamentos com as datas e os valores depositados na HAYLEY S/A, pelas contas MOONSTONE INC, SOC EMPRES SIDERU, BOSLANDCHAMP, e GABIAO, cuja proveniência é atribuída pelo colaborador JOÃO BERNARDI a CONFAB, conforme reprodução abaixo (ANEXO 4, fls. 5 e 6):

A documentação das movimentações financeiras da HAYLEY, obtida por meio de cooperação jurídica internacional, corrobora a dinâmica relatada (documentos da conta



nos ANEXOS 292 a 311), sendo que o Relatório de Informação nº 156/2019 no ANEXO 314, apresenta uma totalização das movimentações financeiras havidas entre a HAYLEY e a MOONSTONE INC, GABIAO, BOSLANDS CHAMP e SOC. EMPRE. SIDERU.

Nesse sentido, com acesso aos dados das contas da empresa SOCIEDAD DE EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS SA e da empresa *offshore* GABIAO INVESTMENTS INC, que foram recebidas da Suíça, bem como aos dados bancários da conta em nome da empresa *offshore* HAYLEY SA, mantida no Millennium Banque Privée - BCP, na Suíça<sup>53</sup>, (conforme Relatório de Informação nº 156/2019 no ANEXO 314), constata-se, em confirmação ao depoimento de **JOÃO BERNARDI**<sup>54</sup>, que a HAYLEY S/A recebeu da SOCIEDAD DE EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS SA, GABIAO INVESTMENTS INC, MOONSTONE INC e BOSLANDSCHAP o montante de CHF 5.666.020,00, em 15 depósitos, e USD 3.511.807,37 em 6 depósitos:

A conta BOSLANDCHAMP SERVICES pertence ao colaborador **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**. O relatório da investigação de **BENJAMIN SODRÉ NETTO** e **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** elaborado pelas autoridades helvéticas é claro ao apontar que LUIS EDUARDO e JULIO FAERMAN receberam nas contas HADES PRODUCTION INC e TORI MANAGEMENT, de 2005 a 2007, a quantia de USD 3,3 milhões originados de contas de **MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, representante da **CONFAB** (tradução no ANEXO 59, fl. 19), o que, de alguma forma, demonstra-se a existência de vínculo entre **LUIS EDUARDO** e a **CONFAB**.

A proveniência dos valores depositados na **HAYLEY S/A** é confirmada pelo agente público corrupto **RENATO DUQUE**, o qual, em interrogatório na ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.700055 e em colaboração premiada<sup>56</sup>, afirmou que se tratava de vantagem indevida (por ele, denominada “propina”) paga pela empresa **CONFAB** que o beneficiou, conforme trecho reproduzido abaixo:

**20.** A gestão dos valores e sua utilização era realizada por **JOÃO BERNARDI** com o auxílio de JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI, **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e **MARLY ESTEVES**.<sup>57</sup>

JOÃO BERNARDI e RENATO DUQUE decidiram investir parte dos valores recebido na conta na Suíça em nome da HAYLEY S/A.

Inicialmente, a HAYLEY S/A adquiriu no Brasil<sup>58</sup>:

a) em 02/03/2011 as salas nº 420/421/422 situadas na Avenida Abelardo Bueno, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, após internalizar USD 1.04.000,00, correspondente a R\$ 2.288.000,00 na época;

b) em 28/06/2011 o apartamento 171 situadas na Rua Barão do Triunfo, nº 1302, São Paulo/SP, após internalizar USD 708.969,59, correspondente a R\$ 1.077.633,77 na época;

c) em 28/09/2011 as lojas 122 e 123 Avenida Abelardo Bueno, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, após a internalização de USD 470.000,00, correspondente a R\$ 789.600,00 na época.

Considerando que a aquisição de imóveis por uma empresa estrangeira apresentava certa complexidade, JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI sugeriu a **JOÃO BERNARDI** que abrisse uma empresa no Brasil, o que resultou na constituição da HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A HAYLEY DO BRASIL foi constituída, em 13/12/2011, pelos sócios HAYLEY S/A, com 999 quotas, e **JOÃO BERNARDI**, com 1 quota, tendo por objeto social a participação em empreendimentos e a administração de bens próprios. JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** assinaram o contrato social como procuradores da HAYLEY S/A e **MARLY ESTEVES** constou como testemunha.<sup>59</sup>

Em sequência, os imóveis adquiridos pela HAYLEY S/A foram incorporados ao capital da HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Posteriormente, de 13/03/2012 a 13/08/2014, foram realizados 4 contratos de câmbio para internalizar USD 3.650.000,00, da HAYLEY S/A na HAYLEY DO BRASIL, o que consistiu na época em R\$ 7.059.000,00.

Assim, a HAYLEY DO BRASIL adquiriu mais 7 imóveis:

a) em 28/03/2012 as salas 105 e 106 do edifício Auquarius, bloco 1, do Universe Empresarial, Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 1.306.626,16;

b) em 15/08/2012 os apartamentos 309 e 310, torre 2, edifício York, Barra Village, Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 1.270.827,14;

c) em 15/08/2012 as salas 3418 e 3410, do edifício situado na rua da Assembleia, nº 10, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 720.000,00. Posteriormente, esses imóveis foram vendidos para a D3TM, empresa de RENATO DUQUE, que de fato pagou pela aquisição;

d) em 16/08/2012 o apartamento 31 do edifício Amalfi, situado na Rua Bela Cintra, nº 141, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 550.000,00.

Ademais, utilizando a HAYLEY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foram adquiridas 14 obras de arte, no valor de R\$ 848.600,0060.

A HAYLEY S/A, por sua vez, investiu USD 1.500.000,00 em empresa de private equity, de modo que foi aportado tal montante na Deepwater Rio Ltd.

A empresa HAYLEY S/A, por questões fiscais, posteriormente passou a ser controlada pela holding constituída no Panamá de nome WORLY INTERNATIONAL SA, que manteve uma conta no Credit Agricole, na Suíça.

Além disso, a participação na Deepwater Rio Ltd. também foi transferida para a WORLY INTERNATIONAL SA61.

**21.** Assim, os denunciados ocultaram e dissimularam os valores originados dos

crimes de corrupção pela contratação da CONFAB pela PETROBRAS, a atuação de cada um dos denunciados, em divisão de tarefas, consistiu em:

a) **BENJAMIN SODRÉ NETTO** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 14/01/1991 até 25/02/201562. Atuou como representante comercial da CONFAB INDUSTRIAL LTDA e da CONFAB MONTAGENS LTDA63, empresas do Grupo TECHINT.

**BENJAMIN SODRÉ NETTO**, juntamente com seus sócios na **BSN MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi contratado por executivos do Grupo TECHINT, notadamente **HECTOR ALBERTO ZABALETA, TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** e **NICOLAU MARCELO BERNARDO**, para exercer a função de representante comercial da CONFAB, o que dentre as atividades desempenhadas, envolveu oferecer a **RENATO DUQUE** o fornecimento de vantagem indevida consistente em 0,5% do valor dos contratos celebrados entre a CONFAB e a PETROBRAS. Também foi responsável por organizar o pagamento da vantagem indevida, seja a realizada através de seus sócios ou da cúpula do Grupo TECHINT até 2011 64.

b) **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 14/09/2000 até 06/06/201165. Em divisão de tarefas com **BENJAMIN SODRÉ NETTO, MARCELO BERNARDES ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi o responsável por realizar pagamentos de valores a título de corrupção a **RENATO DUQUE**, bem como beneficiou-se das comissões pagas pela CONFAB em decorrência da representação de fato com fins ilícitos.

**MARCO ANTÔNIO ORLANDI**, após realizar os pagamentos indevidos no ano de 2008, foi mantido no quadro societário da **BSN**, recebendo valores decorrentes do contrato entre a **BSN** e a CONFAB, uma vez que teve papel preponderante nos primeiros pagamentos de vantagens indevidas feitos a **RENATO DUQUE**, o que, por sua vez, resultou em grandes contratações da CONFAB pela PETROBRAS.

**MARCO ANTÔNIO ORLANDI** foi mantido até próximo a rescisão contratual entre a **BSN** e a CONFAB, o que deixa claro que o seu único vínculo com a **BSN** decorria da corrupção de **RENATO DUQUE**, que resultou em contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS por anos.

Não é por menos que **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** sentiu-se enganado pelo ex-sócio **BENJAMIN SODRÉ NETTO**, que não repassou a parte que **ORLANDI** entendi ser sua de direito em decorrência da rescisão contratual ocorrida entre a **BSN** e a CONFAB, de modo que **BENJAMIN SODRÉ NETTO** não repartiu os USD 15 milhões decorrentes de rescisão contratual.<sup>66</sup>

c) **MARCELO BERNARDES ORLANDI** foi sócio da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** de 20/08/2002 até 06/06/201167. Em divisão de tarefas com **BENJAMIN SODRÉ NETTO, MARCO ANTÔNIO ORLANDI** e **JOÃO SIMÕES**, foi o responsável por realizar pagamentos de valores a título de corrupção a **RENATO**

DUQUE, bem como beneficiou-se das comissões pagas pela CONFAB em decorrência da representação de fato com fins ilícitos.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** recebeu a título de lucros e dividendos da BSN R\$ 1752.100,82 no ano de 2007 e R\$ 2.595.412,12 no ano de 2008. No ano de 2011 o denunciado declarou receber diretamente da CONFAB INDUSTRIAL SA valores a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.<sup>68</sup>

Da mesma forma que seu pai, **MARCO ANTÔNIO ORLANDI, MARCELO BERNARDES ORLANDI**, após realizar os pagamentos indevidos no ano de 2008, foi mantido no quadro societário da **BSN**, recebendo valores decorrentes do contrato entre a **BSN** e a CONFAB, uma vez que teve papel preponderante nos primeiros pagamentos de vantagem indevida feitos a RENATO DUQUE, o que, por sua vez, resultou em grandes contratações da CONFAB pela PETROBRAS.

**MARCELO BERNARDES ORLANDI** se manteve até próximo a rescisão contratual entre a **BSN** e a CONFAB, o que deixa claro que o seu único vínculo com a **BSN** decorria da corrupção de RENATO DUQUE, que resultou em contratos entre a CONFAB e a PETROBRAS por anos.

d) **NICOLAU MARCELO BERNARDO** foi Diretor da CONFAB de 12/08/1999 até 12/12/201469. **NICOLAU** foi responsável por assinar diversos instrumentos contratuais celebrados entre a CONFAB e a **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**<sup>70</sup>.

**NICOLAU MARCELO BERNARDO** tinha conhecimento que parte atividades desenvolvidas pela representação comercial **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro, seja em razão dos milionários *fees* pagos à BSN, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviços lícitos comprováveis à CONFAB, por ele autorizados.

Assim, juntamente com **HECTOR ALBERTO ZABALETA, TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, executivos de empresas do Grupo TECHINT, **NICOLAU MARCELO BERNARDO** determinou, teve conhecimento e consentiu que os sócios da **BSN** oferecessem vantagem indevida a funcionário da PETROBRAS para garantir contratos entre a CONFAB e a estatal, o que resultou na corrupção de RENATO DE SOUZA DUQUE.

Além disso, a partir de 2011, **NICOLAU** passou a ser responsável por organizar o pagamento da vantagem indevida a RENATO DE SOUZA DUQUE.

e) **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** foi Diretor da CONFAB de 12/08/1999 até 28/12/201271. **TULIO** foi responsável por assinar diversos instrumentos contratuais celebrados entre a CONFAB e a **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**<sup>72</sup>.

**TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** tinha conhecimento que parte atividades desenvolvidas pela representação comercial **BSN COMÉRCIO E**

**REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro, seja em razão dos milionários *fees* pagos à BSN, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviços lícitos comprováveis à CONFAB, por ele autorizados.

Assim, com **HECTOR ALBERTO ZABALETA, NICOLAU MARCELO BERNARDO** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL**, executivos de empresas do Grupo TECHINT, **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** determinou, teve conhecimento e consentiu que os sócios da BSN oferecessem vantagem indevida a funcionário da PETROBRAS para garantir contratos entre a CONFAB e a estatal, o que resultou na corrupção de RENATO DE SOUZA DUQUE.

f) **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** foi o mais alto executivo do Grupo TECHINT no Brasil. Foi presidente da CONFAB INDUSTRIAL de 04/05/2005 a 05/03/2020 e é presidente da TECHINT ENGENHARIA desde 06/12/2001. **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** teve conhecimento e consentiu para que parte das atividades desenvolvidas pela representação comercial da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvia corromper agente público e realizar pagamentos indevidos a agente público brasileiro seja em razão dos milionários *fees* pagos à BSN, seja pelo fato de essa empresa não prestar serviço lícito comprovável à CONFAB. **ROBERTO** é presidente da CONFAB INDUSTRIAL desde 04/05/2005, bem como é o presidente, desde 06/12/2001, da **TECHINT ENGENHARIA**.

g) **HECTOR ALBERTO ZABALETA** é executivo do Grupo TECHINT na Argentina e foi um dos executivos do grupo empresarial responsável por permitir que a representação comercial da **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** envolvesse a corrupção de agente público brasileiro. **HECTOR** mantinha contato diretamente com **BENJAMIN SODRÉ NETTO74**, bem como foi o responsável determinar parte dos pagamentos que beneficiaram RENATO DE SOUZA DUQUE, sendo procurador das contas pertencentes ao Grupo TECHINT mantidas em instituições financeiras na Suíça.

h) **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** atuou como pessoa interposta de RENATO DE SOUZA DUQUE, organizou para o agente público o recebimento de vantagem indevida de forma oculta e dissimulada, mediante a constituição da empresa *offshore* HAYLEY SA e a utilização desta para receber os valores indevidos.

**JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** contou com o auxílio de JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI, **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e **MARLY ESTEVES** para constituir empresas no Brasil, no Uruguai e no Panamá e simular negócios jurídicos, abrir contas em instituições financeiras no Brasil e na Suíça, bem como a gerir valores e bens decorrentes da atividade criminosa de RENATO DUQUE.

i) **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** era sócia de JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e o auxiliava a administrar inventários e grandes patrimônios. Juntamente com JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI e a sua subordinada **MARLY**

**ESTEVES, CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** assumiu o risco de ocultar e movimentar valores de origem criminosa, o que de fato ocorreu através da prestação de serviços para **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** sabendo que não existiam lastro na realidade os negócios jurídicos com ele realizados, que envolveram a constituição de empresas no Brasil, no Uruguai e no Panamá para desenvolvimento de atividade falsa, a simulação de contratos de prestação de serviços, a abertura de contas em instituições financeiras no Brasil e na Suíça, bem como por gerir valores e bens decorrentes de terceiros também administrados por **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO**.

j) **MARLY ESTEVES** foi funcionária de **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** e **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI**, auxiliando-os na atividade de administrar inventários e grandes patrimônios. Juntamente com **JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI** e **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE**, **MARLY ESTEVES** assumiu o risco de ocultar e movimentar valores de origem criminosa, o que de fato ocorreu através da prestação de serviços para **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** sabendo que não existiam lastro na realidade os negócios jurídicos com ele realizados, que envolveram a constituição de empresas no Brasil, no Uruguai e no Panamá para desenvolvimento de atividade falsa, a simulação de contratos de prestação de serviços, a abertura de contas em instituições financeiras no Brasil e na Suíça, bem como por gerir valores e bens decorrentes de terceiros também administrados por **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO**.

k) **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** era o responsável pela conta **BOSLANDCHAMP SERVICES**, que beneficiou a **HAYLEY S/A** com USD 1.000.000,00.

### **III – CAPITULAÇÃO**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

a) **BENJAMIN SODRÉ NETTO** pela prática **i)** por 2 vezes, do crime tipificado no art. 333 *c/c.* com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 6 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

b) **CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE** pela prática tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo II.2.2.

c) **HECTOR ALBERTO ZABALETA** pela prática **i)** por 2 vezes, do crime tipificado no art. 333 *c/c.* com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 13 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

d) **JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO** pela prática tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo II.2.2.

e) **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA** pela prática

tipificado no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo II.2.2.

f) **MARCO ANTÔNIO ORLANDI** pela prática **i)** por 2 vezes, do crime tipificado no art. 333 c/c. com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 4 vezes<sup>76</sup>, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

g) **MARCELO BERNARDES ORLANDI** pela prática **i)** por 9 vezes, do crime tipificado no art. 333 c/c. com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; **ii)** por 6 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.1. **iii)** por 6 vezes<sup>77</sup>, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

h) **MARLY ESTEVES** pela prática tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, conforme descrito no capítulo II.2.2.

i) **NICOLAU MARCELO BERNARDO** pela prática **i)** por 2 vezes, do crime tipificado no art. 333 c/c. com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 13 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

j) **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** pela prática **i)** por 2 vezes, do crime tipificado no art. 333 c/c. com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 13 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

k) **TULIO CÉSAR DO COUTO CHIPOLETTI** pela prática **i)** por 9 vezes, do crime tipificado no art. 333 c/c. com o seu parágrafo único, do CP na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.1; e **ii)** por 15 vezes, art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do CP, conforme descrito no capítulo II.2.2.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

Em razão da propositura da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a juntada dos documentos anexos mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal;
- c) confirmadas as imputações, a condenação dos denunciados;
- d) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, em caráter solidário, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, nos seguintes montantes correspondentes ao valor total embutido nas negociações das empresas do Grupo TENARIS, notadamente, a CONFAB com a PETROBRAS para fins de pagamento de vantagens indevidas e comissões ilícitas, consistente em **R\$ 26.973.292,30**, referente a 1% do valor dos contratos celebrados entre a PETROBRAS e a CONFAB, pago em favor da BSN.

e) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, no montante de, pelo menos, o correspondente em reais do montante de **USD 6.007.219,49**, e **CHF 3.666.020,00**, consistente no montante indevido pago a RENATO DUQUE, bem como dos bens adquiridos com tal montante;

#### **V – ROL DE TESTEMUNHAS**

- MARCO AURÉLIO DA ROSA RAMOS, funcionário da PETROBRAS, a ser apresentado pela estatal;
- JANSEM FERREIRA DA SILVA, funcionário da PETROBRAS, a ser apresentado pela estatal;
- FELIPE CABRAL DE ARAUJO GOIS, funcionário da PETROBRAS, a ser apresentado pela estatal;
- JOÃO HENRIQUE RITTERSHAUSSEN, funcionário da PETROBRAS, a ser apresentado pela estatal;
- RENATO DE SOUZA DUQUE, colaborador, residente na rua Ivone Cavaleiro, nº 184, ap. 131, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Curitiba, 31 de maio de 2020.

<b>DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL</b> Procurador da República	
<b>LAURA GONÇALVES TESSLER</b> Procuradora da República	<b>ALEXANDRE JABUR</b> Procurador da República
<b>FELIPE D'ELIA CAMARGO</b> Procurador da República	<b>MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b> Procurador da República
<b>JANUÁRIO PALUDO</b> Procurador Regional da República	<b>ROBERSON HENRIQUE POZZOBON</b> Procurador da República
<b>LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO</b> Procuradora da República	<b>ATHAYDE RIBEIRO COSTA</b> Procurador da República



<b>JULIO CARLOS MOTTA NORONHA</b> Procurador da República	<b>ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ</b> Procurador da República
<b>ORLANDO MARTELLO</b> Procurador Regional da República	<b>JOEL BOGO</b> Procurador da República

(vhs)

### **COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**

**Distribuição por dependência aos autos n°**

**5004041-97.2015.4.04.7000 (IPL TECHINT);**

**5015001-15.2015.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBA DE SIGILO DE DADOS);**

**5042858-65.2017.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBA DE SIGILO DE DADOS);**

**5012220-15.2018.4.04.7000 (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS);**

**5022192-77.2016.4.04.7000 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL);**

**5025433-59.2016.4.04.7000 (IPL APOLO/CREDENCIAL);**

5012220-15.2018.4.04.7000 (BLOQUEIO DE ATIVOS E AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO); e

**5042948-05.2019.4.04.7000 (BUSCA E APREENSÃO TECHINT).**

**Classificação no EPROC: Sem Sigilo.**

**Classificação no ÚNICO: Normal.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, oferece Denúncia, em separado, com anexos que a integram para os devidos fins.

1. Este Órgão Ministerial oferece denúncia, em separado, com 43 laudas, contra 11 denunciados.

2. Requer-se a citação dos acusados, bem como a obtenção das certidões de

antecedentes criminais, notadamente, aquelas sujeitas à reserva de jurisdição.

3. Pede-se, ainda a manutenção das ordens cautelares deferidas por esse juízo, notadamente as assecuratórias, restando as imputações realizadas como reforço à plausibilidade jurídica e à necessidade das referidas medidas.

4. Considerando que JOÃO SIMÕES e JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI estão mortos, o **MPF** requer a declaração da extinção da punibilidade de tais agentes.

5. Além disso, considerando que **BENJAMIN SODRÉ NETTO, HECTOR ALBERTO ZABALETA, JOÃO ANTÔNIO BERNANDI FILHO, MARCO ANTÔNIO ORLANDI, NICOLAU MARCELO BERNARDO** e **ROBERTO CAIUBY VIDIGAL** possuem mais de 70 anos de idade, o **MPF** requer a declaração da extinção da punibilidade de tais agentes em relação aos fatos praticados há mais de 10 anos.

6. Ademais, o não oferecimento de denúncia em relação a outros possíveis envolvidos não implica arquivamento indireto ou implícito, mas a necessidade do aprofundamento da apuração em relação a eles e a outros eventos criminosos.

Ilustrativamente, constatou-se o pagamento de quantias milionárias pelo **Grupo TECHINT** em favor dos funcionários da PETROBRAS FERNANDO CARLOS LEÃO DE BARROS, JORGE LUIZ ZELADA e RENATO DE SOUZA DUQUE.

FERNANDO CARLOS LEÃO DE BARROS foi funcionário da PETROBRAS de 06/07/1978 até 18/09/2015, de acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS78 e ocupou o cargo de gerente-geral da diretoria de abastecimento da PETROBRAS de 2010 até a sua saída da estatal. FERNANDO CARLOS LEÃO DE BARROS manteve na Suíça uma conta em nome da empresa *offshore* TINDERBROOK INVESTMENTS SA, por meio da qual recebeu, em 11/04/2013, CHF 527.000,00 pagos pelo **Grupo TECHINT**<sup>79</sup>.

Por sua vez, JORGE LUIZ ZELADA foi diretor internacional da PETROBRAS de 2008 a 2012. O diretor internacional manteve na Suíça conta em nome da empresa *offshore* STEAMBOAT COMMERCE HOLDING LTD e recebeu do Grupo TECHINT, 14/02/2012, CHF 259.000,00 e, 22/02/2012, CHF 280.000,0080.

Os fatos criminosos relacionados a FERNANDO CARLOS LEÃO DE BARROS e JORGE LUIZ ZELADA continuam em apuração, especificamente, com o objeto de se detectar, a exemplo do que se fez nessa imputação, da correlação possível entre os contratos celebrados e a atuação dos agentes públicos corrompidos.

Como derivação da necessidade desse detalhamento, protrai-se a possível acusação em face de LUIZ FERNANDO VOLPI e GUILHERME GOULART VOLPI, que, em princípio, figuraram como interpostas pessoas para o funcionário da

PETROBRAS FERNANDO CARLOS LEÃO DE BARROS, recebendo valores expressivos simulando a prestação de serviços por empresas sem atividade de fato.

Ainda existem fortes suspeitas da origem dos valores mantidos por LUIZ FERNANDO VOLPI nos Estados Unidos da América, o que também reclama detalhamento antes do oferecimento de provável denúncia.

Curitiba, 31 de maio de 2020.

<b>DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL</b> Procurador da República	
<b>LAURA GONÇALVES TESSLER</b> Procuradora da República	<b>ALEXANDRE JABUR</b> Procurador da República
<b>FELIPE D'ELIA CAMARGO</b> Procurador da República	<b>MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b> Procurador da República
<b>JANUÁRIO PALUDO</b> Procurador Regional da República	<b>ROBERSON HENRIQUE POZZOBON</b> Procurador da República
<b>LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO</b> Procuradora da República	<b>ATHAYDE RIBEIRO COSTA</b> Procurador da República
<b>JULIO CARLOS MOTTA NORONHA</b> Procurador da República	<b>ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ</b> Procurador da República
<b>ORLANDO MARTELLO</b> Procurador Regional da República	<b>JOEL BOGO</b> Procurador da República